RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2021

"Denomina Edgard Maluta o elevado na interseção entre a BR-280 e a SC-108, no Município de Guaramirim."

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcius Machado

I - RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, autuado sob nº 0320.3/2021, que pretende denominar "Edgard Maluta o elevado na interseção entre a BR-280 e a SC-108, no Município de Guaramirim", após cumprimento de diligência interna ao seu Autor.

Este é o teor da Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

O presente Projeto de Lei dedica-se a denominar Edgard Maluta o elevado na interseção entre a BR-280 e a SC-108 - em Guaramirim.

Edgard Maluta foi membro ativo da Associação Empresarial de Guaramirim desde a sua fundação (1978) sendo presidente de 29/03/2007 a 26/03/2009, defendendo a obra de duplicação da rodovia BR 280, para os trechos: Federal e Estadual.

Muitas pessoas buscaram inspiração em seus ideais e sua empresa de Calçados Maluta (1936) que contribui para o desenvolvimento do comércio e do município.

Sendo assim, entendendo compreendidos todos os requisitos para que se preste esta digna homenagem a Edgard Maluta, conto com os demais Pares para a sua aprovação.

Às pp. 5 a 7 encontram-se a Certidão de Óbito de Edgard Maluta, bem como o seu *Curriculum Vitae*.

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC comfinan.alesc@gmail.com (48) 3221.2573

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

Tendo em vista requerimento de Diligência Interna, proposto, neste Colegiado, pelo anterior Relator, Deputado Maurício Eskudlark (pp. 8 e 9), aos autos foram juntados os seguintes documentos: (I) Declaração da lavra da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (p.14), datada de 27 de outubro de 2021, em que atesta que em seus registros não consta nenhuma "lei estadual que denomine o Elevado na interseção entre a rodovia BR-280 e a rodovia SC-108, no Município de Guaramirim"; e (II) Certidões Negativas referentes aos registros cíveis, criminais, eleitorais e de falência, concordata e recuperação judicial, da Comarca de Guaramirim (pp. 15 a 18), Município onde nasceu e faleceu o pretenso homenageado.

Em maio do corrente ano, tendo em vista a nova composição desta Comissão, fui designado Relator, por meio do instituto da redistribuição.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise pertinente a este Colegiado, inicialmente no que tange à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, anoto que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa e financeira.

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu sentir, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Por fim, no tocante aos aspectos legais, julgo cumpridos todos os requisitos exigidos pelos arts. 3º¹ e 4º² da Lei estadual nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 - Florianópolis - SC comfinan.alesc@gmail.com (48) 3221.2573

¹ Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I - justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II - Certidão de Óbito:

III - Curriculum vitae; e

IV - declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

² Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I - de lesa-humanidade:

II - de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V - contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX - de redução à condição análoga à de escravo;

X - contra a vida e a dignidade sexual;

XI - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII - que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

^{§ 1}º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

^{§ 2}º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 18010/2020).

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justica, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº** 0320.3/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

Relator

[...]

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo 88020-900 – Florianópolis – SC comfinan.alesc@gmail.com (48) 3221.2573

I···]
Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

^[...] ⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

ɪ···] II – a admissibilidade de todas as demais proposições;